



Mensagem nº 45/2021

Processo nº 22595

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 23/09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de projeto de lei que *“Altera a Lei nº 4.043, de 1 de outubro de 2020 que dispõe sobre a liberdade econômica, a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de Sapucaia do Sul”*. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 9313 (pdf, 22 páginas);
- 030458 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 34_2021 - Executivo Municipal (página única);

PARECER

A proposição trata de alterar **políticas de prestação de serviços para órgãos da Administração Pública**, e tem a finalidade de adicionar novos CNAES na relação de atividades de baixo risco constante do anexo I da legislação em comento. A inclusão tem efeito de simplificar ações de licenciamento e fiscalização realizadas pelos órgãos da administração relativamente a posturas, vigilância sanitária e meio ambiente no âmbito de atuação do município (os reflexos em situações atinentes a obras e eventuais conflitos com normas de outra hierarquia são excluídos por conta do disposto pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 3º da LM 4.043/2020).

No aspecto da iniciativa legislativa, destacamos que o projeto está inserido na competência privativa do Prefeito municipal. Como é consabido, *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal***". (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).

Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal**;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

A matéria está, portanto, inserida no âmbito de atuação próprio do Poder Executivo.

Passando ao procedimento legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça **em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.**

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA por competência específica, eis que a proposição envolve matéria ligada às atividades produtivas particulares em geral:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e **ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares**, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

c) SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que as alterações propostas têm efeito sobre atos de licenciamento ambiental de competência do Município:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:



(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, **meio ambiente**, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Ressaltamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 de setembro de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257

